



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDÉIA - GO.

AUTOS nº. 5193275-37.2024.8.09.0040

Ação: Recuperação Judicial

Autores: ADONICIO ALVES DA SILVA e DANILLO CABRAL DA SILVA.

Administradora Judicial: VW Advogados

Ato: Laudo Constatação prévia.

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeada como Administradora Judicial dos presentes autos, neste ato representado por **WESLEY SANTOS ALVES**, comparece à ínlita presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para apresentar e pedir a juntada do presente:

1

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI 11.101/05).

Da Recuperação Judicial de **ADONICIO ALVES DA SILVA – PRODUTOR RURAL**, portador do CNPJ 52.213.419/0001-25, com sede na Fazenda Paraíso do Rio dos Bois, localizada na Rodovia GO 320 à Vicentinópolis – s/n – Km 35 Sala 1 – Zona Rural – Edealina –GO – CEP: 75.945-000, representado por **ADONICIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde - GO, à Rua José Iram – nº 998 – Qd. 11 Lt. 06 – Setor Morada do Sol – CEP. 75.909-040, portador da Carteira de Identidade sob nº 6910570 – PC – GO e CPF/MF nº 094.899.401-00 e **DANILLO CABRAL DA SILVA – PRODUTOR RURAL**, portador do CNPJ 52.059.393/0001-02, sede na Fazenda Uruana e Varjão, localizada a

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Estrada Turvelândia a Acreúna – s/n – Km 08 Sala 1 – Zona Rural – Turvelândia – GO – CEP 75.970-000, representado por **DANILLO CABRAL DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde - GO, à Rua José Iran – nº 998 – Qd. 11 Lt. 06 – Setor Morada do Sol – CEP. 75.909-040, portador da Carteira de Identidade sob nº 3825268 – SSP – GO e CPF/MF nº 895.326.271-20, aqui denominados “**GRUPO SILVA**”.

Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:26:15



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUMÁRIO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE.....	4
II – INTRODUÇÃO.....	4
III – INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS REQUERENTES.....	6
IV – RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
V – COMENTÁRIOS QUANTO AO FORO DE COMPETÊNCIA.....	9
VI – COMENTÁRIOS EM RELAÇÃO AO LITISCONSÓRCIO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL).....	11
VII – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, QUE INSTRUIU O PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
VII.1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “I” DO ARTIGO 51	16
VII.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “II” DO ARTIGO 51.....	16
VII.3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “III” DO ARTIGO 51	17
VII.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “IV” DO ARTIGO 51.....	17
VII.5 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “V” DO ARTIGO 51.....	18
VII.6 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “VI” DO ARTIGO 51.....	18
VII.7 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “VII” DO ARTIGO 51.....	19
VII.8 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “VIII” DO ARTIGO 51.....	19
VII.9 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “IX” DO ARTIGO 51	20
VII.10 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “X” DO ARTIGO 51.....	20
VII.11 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “XI” DO ARTIGO 51.....	21
VII.12 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48 - I e II.....	21
VII.13 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48 – III.....	21
VII.14 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48 § 3º.....	21
VIII – DA VISITA TÉCNICA, REALIZADA <i>IN LOCO</i> , NAS PROPRIEDADES RURAIS DOS REQUERENTES..	22
IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
X - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	34





I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE.

O presente relatório de verificação, consiste especialmente em analisar a documentação que instruiu o pedido de Recuperação Judicial dos Autores, especialmente se foram cumpridos os requisitos legalmente previstos, para o deferimento do processamento, sobretudo aqueles previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Compreende o relatório a visita *in loco*, nas propriedades rurais dos Autores, para verificação do funcionamento, identificação do principal estabelecimento do ponto de vista econômico, para aferição quanto ao foro competente e manifestação quanto a existência de interdependência entre os Autores (litisconsórcio).

O objetivo do relatório é munir este D. Juízo, de informações e elementos técnicos, sobre o pedido de recuperação judicial, para que, amparado nos requisitos legais, seja apreciado o pedido de processamento de Recuperação Judicial.

4

II – INTRODUÇÃO.

Os Requerentes, aqui denominados “GRUPO SILVA”, ajuizaram no dia 19.03.2024, Pedido de Tutela de Urgência Cautelar, em caráter antecedente, preparatória do pedido de recuperação judicial, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Edéia - GO.

Ao analisar o petítório no movimento 4, preliminarmente restou deferido o parcelamento das custas iniciais, em 10 (dez) parcelas mensais.

Ao recolher a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais no movimento 8 (26.03.2024), os Requerentes já apresentaram o pedido principal, de

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 05.04.2024, instruído com a documentação exigida pela Lei 11.101/05.

Assim, em 08.04.2024, o MM. Juízo Deferiu Parcialmente o Pedido Cautelar Antecedente (movimento 11), para determinar:

- a) a antecipação dos efeitos do “stay period”, com a suspensão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- b) a sustação de qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Grupo essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais (evento 01, arq. 73), exceto os bens gravados com alienação fiduciária, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos produtores rurais que o integram;
- c) que os órgãos de proteção ao crédito (**SCP, SERASA e similares**) se abstenham de inscrever os CNPJs dos integrantes de Grupo Silva junto ao rol dos maus pagadores, ou, caso já notificado, suspendam os efeitos da negativação, relativamente aos créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- d) que a presente decisão sirva como ofício, para que seja apresentada aos credores, competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos; e,
- e) a retirada do segredo de justiça.

No mesmo ato, com fito de apuração do pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial, restou determinada a realização de verificação prévia do Art. 51-A da Lei 11.101/05, sendo nomeado para a função o escritório **VW Advogados**, representado pelo **Dr. WESLEY SANTOS ALVES - OAB/GO 33.906**.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Mostra-se, também, imperiosa a constatação da situação da pessoa jurídica *in loco*, nos endereços rurais onde o Grupo desenvolve suas atividades, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento e regularidade material da documentação apresentada pelos devedores, bem como da capacidade real dos autores terem chances de se recuperarem caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, tendo em vista seu passivo e seu ativo financeiro.

Nesse passo, determina-se a realização de verificação prévia sobre documentação apresentada pelos requerentes nos autos, com a finalidade de ser constatada sua correspondência com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como para a visita *in loco* das propriedades dos requerentes, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

III – INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS REQUERENTES.

Trata-se de um Grupo empresarial denominado “GRUPO SILVA”, que exerce regularmente, e há muitos anos, atividade econômica rural voltada ao cultivo e comercialização de Soja e Milho, sendo formado pelos seguintes requerentes:

- **ADONICIO ALVES DA SILVA – PRODUTOR RURAL;**
- **DANILLO CABRAL DA SILVA – PRODUTOR RURAL;**

III.1 - ADONICIO ALVES DA SILVA – PRODUTOR RURAL

- **CPF:** 094.899.401-00
- **Endereço:** Rua José Iram – nº 998 – Qd. 11 Lt. 06 – Setor Morada do Sol – CEP. 75.909-040, Rio Verde - Goiás
- **CNPJ:** nº 52.213.419/0001-25
- **Endereço:** Fazenda Paraíso do Rio dos Bois, localizada na Rodovia GO 320 à Vicentinópolis – s/n – Km 35 Sala 1 – Zona Rural – Edealina –GO – CEP: 75.945-000.
- **Data de Constituição:** 18/09/2023
- **Quadro Societário:**

Sócio	Valores R\$	%
ADONÍCIO ALVES DA SILVA	R\$ 10.000,00	100,00%
Total	R\$ 10.000,00	100,00%

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





- **Objeto social/atividade econômica**
 - **Código e descrição da atividade econômica principal**
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- **Código e descrição das atividades econômicas secundárias**
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8-99- Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente

III.2 - DANILLO CABRAL DA SILVA – PRODUTOR RURAL

- **CPF:** 895.326.271-20
- **Endereço:** Rua José Iram – nº 998 – Qd. 11 Lt. 06 – Setor Morada do Sol – CEP. 75.909-040, Rio Verde - Goiás
- **CNPJ:** nº 52.059.393/0001-02
- **Endereço:** Fazenda Uruana e Varjão, localizada a Estrada Turvelândia a Acreúna – s/n – Km 08 Sala 1 – Zona Rural – Turvelândia – GO – CEP 75.970-000.
- **Data de Constituição:** 04/09/2023
- **Quadro Societário:**

Sócio	Valores R\$	%
DANILLO CABRAL DA SILVA	R\$ 10.000,00	100,00%
Total	R\$ 10.000,00	100,00%

- **Objeto social/atividade econômica**
- **Código e descrição da atividade econômica principal**
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- **Código e descrição das atividades econômicas secundárias**
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8-99- Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:26:15





IV – RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Informamos que as informações contábeis apresentadas abaixo refletem as operações do “GRUPO SILVA”, contemplando as movimentações de Adonicio Alves da Silva e seu filho Danillo Cabral da Silva.

Resumo do Balanço Patrimonial - Em 31/12/2021

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	8.611.982	Passivo Circulante	22.831.531
Ativo Não Circulante	5.502.901	Passivo Não Circulante	-
		Patrimônio Líquido	-8.716.648
Total	14.114.883	Total	14.114.883

Resumo do Balanço Patrimonial - Em 31/12/2022

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	38.989.472	Passivo Circulante	49.807.356
Ativo Não Circulante	6.878.626	Passivo Não Circulante	-
		Patrimônio Líquido	-3.939.258
Total	45.868.098	Total	45.868.098

Resumo do Balanço Patrimonial - Em 31/12/2023:

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	63.129.542	Passivo Circulante	74.612.437
Ativo Não Circulante	6.878.626	Passivo Não Circulante	-
		Patrimônio Líquido	-4.604.268
Total	70.008.168	Total	70.008.168

Resumo do Balanço Patrimonial - Em 29/02/2024:

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	62.892.570	Passivo Circulante	74.612.437
Ativo Não Circulante	6.878.626	Passivo Não Circulante	-
		Patrimônio Líquido	-4.841.241
Total	69.771.196	Total	69.771.196





V – COMENTÁRIOS QUANTO AO FORO DE COMPETÊNCIA.

Com relação ao foro de competência, para processar e julgar às ações de Recuperação Judicial dos Autores, em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Edealina – GO, onde se concentra o maior volume de negócios dos Requerentes, e são tomadas às principais decisões estratégicas do Grupo.

Observa-se dos documentos que instruíram o pedido principal (evento 10 – doc. 15), que todas as propriedades rurais, onde os Autores desenvolvem a atividade rural, de plantação de soja e milho, são arrendadas, e que dos mais de 1600 hectares de áreas, 1200ha são localizados na região de Edealina – GO, cuja comarca judiciária é integrante de Edéia – GO.

Na visita *in loco*, realizada em todas as propriedades rurais, foi possível perceber, ainda, que é nas propriedades rurais de Edealina - GO, onde fica a sede administrativa e estoque de insumos e defensivos agrícolas dos Requerentes, além dos maquinários.

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial, é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação,





câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Considerando que é na cidade de Edealina – GO, onde está o maior volume de negócios dos Autores e são tomadas todas as decisões do grupo, além de ser o local onde os Requerente tem seu principal estabelecimento, esta Administração Judicial **OPINA** pela competência do Juízo da Comarca e Foro de Edéia – GO, para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Silva.

11

VI – COMENTÁRIOS EM RELAÇÃO AO LITISCONSÓRCIO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL)

No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J¹, que prevê os requisitos que devem ser preenchidos, para o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial.

¹ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

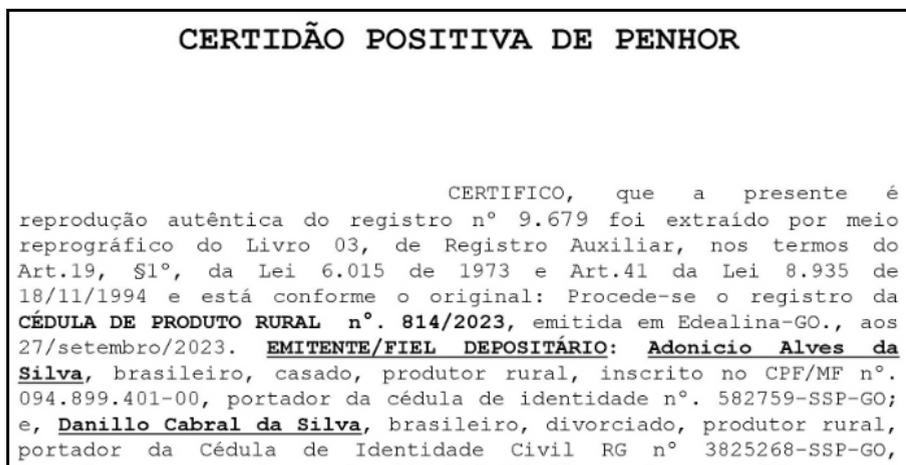
Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:26:15



No presente caso, conforme documentos analisados, e apuração *in loco*, constatamos que os Autores **ADONICIO ALVES DA SILVA** e **DANILLO CABRAL DA SILVA**, além de serem pai e filho, são produtores rurais, atuando em conjunto e ordenadamente nas mesmas propriedades rurais, se utilizando dos mesmos maquinários e funcionários, com atividade rural e controle societário em comum, com mesmos credores, mesmo “caixa” empresarial, e uma única estrutura administrativa.

Além disso, observa-se que algumas certidões de penhor, e contratos de arrendamento firmados, são firmadas pelos 02 (dois) Requerentes:



12

Fato é que para analisar a existência do grupo, é preciso olhar para o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

O elemento que diferencia a mera relação de controle do grupo existe quando o controlador tem interesses que extrapolam o simples exercício do poder de controle, buscando benefícios outros do que aqueles auferidos como sócio.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Seguindo este raciocínio, os grupos societários existem quando, em uma relação de dependência entre sociedades, o conjunto forma um todo no qual se pode observar a ligação que vai além do simples exercício do controle.

Nos grupos, o controlador não tem apenas o interesse de obter os direitos relacionados com a sua posição de sócio, mas também os exerceria de forma a coordenar as atividades de todas as atividades para atingir o melhor resultado global.

No caso dos autos, entendemos ter se configurado o grupo de fato, na medida em que há atividades coordenadas dos requerentes Adonicio Alves da Silva e Danillo Cabral da Silva, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma completa.

No caso do Grupo Silva, além dos ativos serem compartilhados entre os requerentes, fica evidente a existência de uma relação de controle e dependência entre os requerentes, demonstrada através da utilização conjunta, dos mesmos equipamentos agrícolas, (tratores, colhedeira, pulverizadores e outros).

A constatação de uma atuação conjunta no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, reforça a ideia de uma consolidação substancial, onde as atividades comerciais são conduzidas de maneira integrada.

Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, para que seja reconhecida a consolidação substancial, entendemos que foram preenchidas às hipóteses dos incisos II, III e IV:





- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Por esse motivo, **OPINAMOS** pelo processamento da Recuperação do Grupo Silva, composto por **ADONICIO ALVES DA SILVA** e **DANILLO CABRAL DA SILVA**, em **consolidação substancial**.

VII – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, QUE INSTRUIU O PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Efetuamos revisão na documentação que instruiu o pedido principal, com o objetivo da verificação de sua adequação em relação ao cumprimento ao estabelecido no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (atualizada pela Lei 14.112/2020), e do I, II, III, IV e §3º ou no §4º do Art. 48 da Lei 11.101/2005, cujo teor transcrevemos.

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua





origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).”

Apresentaremos a seguir, nossos comentários quanto a análise do cumprimento dos itens estabelecidos pela legislação, em cada um dos incisos acima descritos:

VII.1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “I” DO ARTIGO 51

Verificamos que na petição inicial do pedido principal, restou descrito o histórico das Requerentes, bem como os motivos que levaram a chegar ao momento de crise (movimentação 10).

Desta forma, entendemos que o inciso I da Lei 11.101/05, restou atendido.

VII.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “II” DO ARTIGO 51

Observamos que foram juntados aos autos, o Balanço Patrimonial relativo aos 3 últimos exercícios sociais (2021, 2022 e 2023).

Os Autores juntaram, também, o Balanço Patrimonial, até janeiro de 2024, e complementando o que se pede o inciso II do Artigo 51 da LRJF, a Projeção do Fluxo de Caixa, motivo pelo qual entendemos que o inciso II da LRF requerido foi atendido.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





VII.3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “III” DO ARTIGO 51

Apresentamos os comentários quanto à juntada da lista de credores:

Considerando que a relação de credores restou apresentada pelas requerentes, e de forma analítica, em nosso entendimento, referidos documentos preenchem cabalmente os requisitos estabelecidos inciso III do artigo 51 da Lei 11.101.

VII.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “IV” DO ARTIGO 51

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso IV (Relação de Empregados) dos Requerentes:

Verificamos que, apesar de descrito na inicial, os autores não apresentam a juntada da relação de empregados das Autores, sendo juntada tão somente a folha de rosto em movimento 70 – doc. 7.

A fim de garantir celeridade e economia processual aos autos, na visita realizada na propriedade dos Autores, solicitamos a entrega da relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Os Requerentes, enviaram atempadamente a relação de empregados, antes da juntada do presente relatório, e ora segue em anexo **(doc. 1)**.

Desta forma, em nosso entendimento, o requisito do inciso IV do artigo 51 da Lei 11.101/05 (relação de empregados), restou preenchido.





VII.5- CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “V” DO ARTIGO 51

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores) dos Requerentes:

O pedido principal restou instruído com as certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (“CERTIDÃO SIMPLIFICADA”, JUCEG), bem como Contrato Social atualizado das empresas ADONICIO ALVES DA SILVA – PRODUTOR RURAL CNPJ: 52.213.419/0001-25 e DANILLO CABRAL DA SILVA – PRODUTOR RURAL CNPJ: 52.059.393/0001-02.

Desta forma, entendemos que o inciso V do Art. 51 da LRJF restou cumprido pelas requerentes.

VII.6 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO “VI” DO ARTIGO 51

Em análise do rol de documentos que instruíram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, observamos que restou anexada a Declaração de Bens, onde consta uma relação de bens particulares dos sócios.

Como o pedido foi apresentado no mês de abril de 2024, o prazo para apresentação do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2024, com ano base 2023 (31.12.2023), **ainda está dentro do prazo de entrega.**

Não se pode olvidar que a última Declaração do Imposto de

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:26:15



Renda apresentada, do ano de 2023, refere-se ao período de 01.01.2022 a 31.12.2022.

Como a data do pedido de Recuperação Judicial foi no dia 05.04.2024, é certo que poderá existir variações patrimoniais, que não seriam contempladas pelos Impostos de Renda apresentado, contudo, como já dito anteriormente, a DIRPF ainda está dentro do prazo de entrega, que se findará dia 31.04.2024.

Considerando que às Declarações de Imposto de Renda, que não possuem prazo para apresentação, restaram apresentadas, e, ainda, o fato de que o limite para apresentação da DIRPF 2024, exercício 2023, está bem próximo, seria incumbência do Administrador Judicial, exigir de forma administrativa, através de Termo de Diligência, a DIRPF atualizada.

Por esse motivo, entendemos que o inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/05, restou atendido.

VII.7 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO "VII" DO ARTIGO 51

Verificamos a juntada dos extratos bancários das contas bancárias, de cada uma das Requerentes:

Os Autores apresentaram os extratos atualizados se todas às suas contas bancárias, nas Instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander e Sicredi, até a data do pedido.

Por esse motivo, entendemos que o inciso VII do art. 51 da Lei 11.101/05, restou atendido.

VII.8 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO "VIII" DO ARTIGO 51





Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso VIII, Certidão de Protestos das Requerentes:

Os Autores apresentaram às Certidões de Protesto atualizadas das Comarcas onde desenvolvem à atividade rural (Edealina - GO e Turvelândia – GO), motivo pelo qual restou atendido o que estabelece o inciso VIII do art. 51 da LRJF.

VII.9 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO "IX" DO ARTIGO 51

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso IX (Relação de Ações Judiciais) para as Requerentes:

Os Requerentes apresentaram a relação de ações judiciais, de forma individual, sendo desta forma, atendido o que estabelece o inciso IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

VII.10 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO "X" DO ARTIGO 51

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso X (Relação do Passivo Fiscal) pelas Requerentes:

O requerente ADONÍCIO ALVES DA SILVA, apresentou declaração de inexistência de passivo fiscal, e já DANILLO CABRAL DA SILVA, acostou aos autos declaração detalhada dos débitos fiscais em aberto.

Por esse motivo, entendemos que restou preenchido o requisito do art. 51, inciso X da lei 11.101/05.





VII.11 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCISO "XI" DO ARTIGO 51

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso XI (Relação de bens do ativo não circulante) pelos Requerentes:

Os Autores apresentaram relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, bem como a relação de bens descritos como essenciais.

Por esse motivo, entendemos que restaram preenchidos os requisitos do art. 51, inciso XI da lei 11.101/05.

VII.12 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48- I e II

Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, inciso I da Lei 11.101/05, verificamos que no pedido principal, foram juntadas Certidões Negativas de Concordata e Falência, informando inexistir quaisquer distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata, motivo pelo qual restou atendido o que estabelece o artigo 48 – I e II.

VII.13 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48 – III

Com relação ao cumprimento do que estabelece o Art. 48, Inciso III da Lei 11.101/05, os requerentes juntaram Certidões Negativas Criminal das Requerentes e dos Sócios que comprova a inexistência de Ação ou Execução Penal. Desta forma, restou atendido o que estabelece o artigo 48 - III.

VII.14 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48 § 3º





Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48 §3º da LRJF, para comprovação do exercício da atividade rural há mais de 2 anos temos que:

Os Autores anexaram aos autos a DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2023 ano base 2022 e o Livro Caixa de Produtor Rural do ano base de 2022.

Restou juntada, ainda, a DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2022 ano base 2021 e o Livro Caixa de Produtor Rural do ano base de 2021.

Quanto a demonstração da atividade rural, por mais de 02 (dois) anos, o §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005 preleciona que ela poderá ser demonstrada através do: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

No caso dos autos, além dos LCDPRs terem sido entregues, os Autores ainda juntaram aos autos as Declarações de Imposto de renda do mesmo período, bem como os Balanços Patrimoniais, sendo, portanto, supridas as exigências do artigo 48, §3º da Lei n 11.101/2005, e demonstrada a comprovação da Atividade Rural há mais de 2 anos.

Por esse motivo, entendemos que o requisito de §3º do art. 48 da Lei 11.101/05, restou atendido.

VIII – DA VISITA TÉCNICA, REALIZADA *IN LOCO*, NAS PROPRIEDADES RURAIS DOS REQUERENTES.

No dia 12.04.2024 (sexta-feira) foi realizada, por mim Wesley

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Santos Alves e meu sócio, Dr. Victor Rodrigo de Elias, ladeados pelos consultores Agnaldo Medeiros Pacheco e Ricardo Alessandro Marinelli, visita *in loco* nas propriedades rurais, onde os Autores desempenham a atividade rural, localizadas em Edealina – GO e Turvelândia – GO.

Na ocasião, fomos acompanhados pelos Requerentes Adonicio Alves da Silva e Danillo Cabral da Silva e seus advogados.

Visitamos as propriedades onde já foram colhidas a soja, bem como aquelas que ainda serão feitas a colheita nos próximos dias.

Do total das áreas plantadas, exclusivamente soja, praticamente 80% fica aos arredores de Edéia/Edealina e 20% estão localizadas em Turvelândia – GO.

Quanto às propriedades rurais de Turvelândia – GO, toda a soja já foi colhida, e com relação às de Edealina – GO, já foram colhidas praticamente 40% de toda soja plantada, e os Autores seguem com a colheita.

Na visita às plantações de soja, um fato que chamou atenção da Administração judicial foi a questão de que os Requentes certamente não terão a famosa “safrinha”, que é uma segunda cultura plantada no verão e colhida no outono ou inverno, no próximo período, o que pode prejudicar o capital de giro dos Autores.

O fato é que na região das propriedades rurais, onde os Autores desempenham à atividade rural, foi possível perceber que as lavouras vizinhas estão tomadas por plantações de milho, com tamanhos variados, que foram plantados no período da “safrinha”, após a colheita da safra, enquanto os Autores, ainda estão colhendo a Safra de soja.





Ao serem indagados sobre o fato, os Autores informaram que esse foi um dos principais motivos, para o pedido da Recuperação Judicial.

Informaram que iniciaram o plantio da safra de soja, atempadamente, no período de 30.10.2023 a 20.11.2023, dentro da “janela” de chuva indicada, mas infelizmente as plantas não germinavam e começaram a apodrecer.

Que ao remeter às sementes adquiridas, para análise, constatou-se a presença de um fungo, que impedia a germinação das plantas. Na ocasião, o Autor Danilo entregou à Administração Judicial o laudo das sementes, para comprovar a sua afirmação, que ora segue em anexo (**doc. 2**).

Prosseguiu os Autores, aduzindo que por conta da perda de todo

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2024 18:02:59

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109787615432563873887461897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



o plantio, tiveram que dessecar toda a área, e posteriormente realizar replantio de toda a soja, durante o período de 22.12.2023 a 03.01.2024.

Que por conta dessa fatídica situação, os Requerentes perderam a janela para plantio da safrinha, sendo a soja que está sendo colhida nesse momento, à única colheita dos Autores, para o ano de 2024.

Importante ressaltar que na visita *in loco*, foi possível de fato atestar essa informação, principalmente ao se comparar com as plantações nas propriedades vizinhas, o que é preocupante para o recuperação dos Autores.

Ainda com relação à visita, verificamos os maquinários trabalhando em áreas onde as colheitas estão sendo feitas, bem como o deslocamento de máquinas que irão iniciar nos próximos dias a colheita em outras áreas.

Na visita às unidades operacionais e sede administrativa, constatamos presença de insumos e defensivos agrícolas no depósito central, bem como um drone para realizar a pulverização aérea, segundo os autores.

Os Autores informaram que todo maquinário utilizado são próprios, e as terras utilizadas para plantio são arrendadas, valendo destacar que muitos arrendamentos são frutos de anos de operações comerciais entre os Requerentes e os Arrendatários.

Os requerentes hoje possuem 4 (quatro) colaboradores fixos e 2 (dois) temporários, e mesmo com toda dificuldade em virtude do clima e das pragas que atrapalharam muito a safra, estão esperançosos que continuarão crescendo nos próximos anos.



Segue abaixo um memorial fotográfico tirados na data da

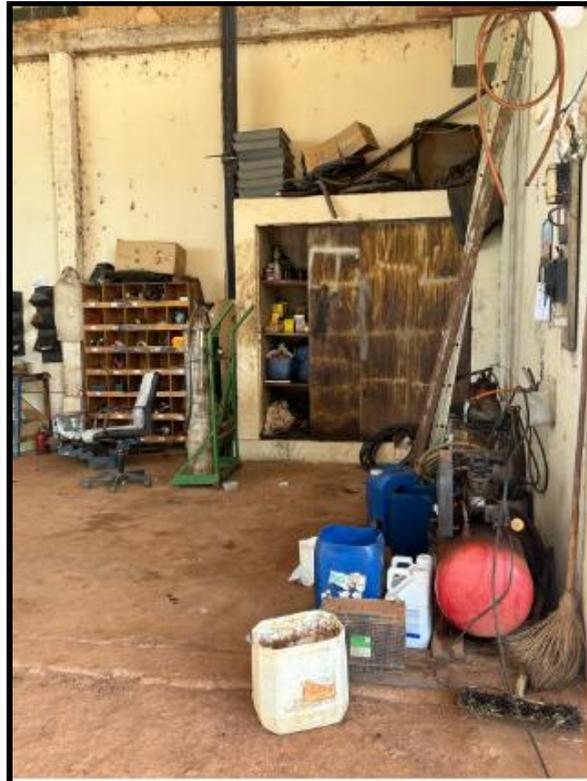
visita:







Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:26:15





Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:26:15





IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão dos Autores terem cumpridos os requisitos obrigatórios, especialmente os dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, nos manifestamos pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Também se observa no presente relatório, que os Requerentes estão mantendo a normalidade de suas atividades operacionais, e que apesar de todas as dificuldades já citadas na inicial, foi possível atestar pela visita *in loco*, dentro do possível, que os Requerentes tem buscado de todas as formas finalizar a colheita, que já se encontra em atraso.

Desta forma, é nosso entendimento que é plenamente plausível ao Juízo da Recuperação, proferir decisão favorável quanto ao processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado pelo “GRUPO SILVA”



Era o que de relevante nos competia relatar face as análises documentais e visita técnica inicial realizada nas empresas das Requerentes.

Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Goiânia p/ Edéia - GO, 16 de abril de 2024.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906





X - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Doc. 1 – Lista de Empregados;

Doc. 2 – Laudo da soja que apresentou fungo, no plantio da safra dos Autores, e que ocasionou o replantio.

